



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI Nº 416 DE 14 DE JULHO DE 2008

Institui o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Ventania e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos de Qualquer Natureza no Município de Ventania.

Parágrafo único - O programa abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser pagos em até doze parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

§ 1º - O prazo para adesão ao programa encerra-se em noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por decreto por igual período.

§ 2º - O pedido de parcelamento e/ou pagamento da primeira parcela constitui a total adesão ao programa e confissão irretratável de dívida.

§ 3º - A adesão ao programa implica:

I - na confissão irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 4º - Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os pagamentos poderão ser efetuados:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos valores a título de multa e juros;

II – em 3 (três) prestações, com desconto de 82,50% (oitenta e dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento) dos valores a título de multa e juros;

III – em 06 (seis) prestações, com desconto de 65,00% (sessenta e cinco por cento) dos valores a título de multa e juros;

IV – em 09 (nove) prestações, com desconto de 47,50% (quarenta e sete inteiros e cinqüenta centésimos por cento) dos valores a título de multa e juros;

V - em 12 (doze) prestações, com desconto de 30,00% (trinta por cento) dos valores a título de multa e juros.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 40,00 (quarenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos ônus sucumbenciais e custas judiciais e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao programa estabelecido pela presente Lei, deduzido do saldo originário do débito as parcelas vencidas e quitadas.

Art. 5º - A falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou quatro alternadas implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou o prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento, com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Será admitido o reparcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

I - ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado;

II - aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de parcelamento, naquilo que não o contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 6º - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Municipal;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único - É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, taxa ou contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 7º - O parcelamento poderá ser revogado:

I - pela inadimplência, nos termos do *caput* do artigo 5º;

II - pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e conseqüente execução judicial.

Art. 8º - Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Jurídico do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 9º - O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta lei poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares à presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 14 de julho de 2008.

OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Prefeito Municipal